

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, sobre o Projeto de Lei nº 4.801, de 2023, que altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (*Estatuto da Pessoa Idosa*), para conferir à autoridade policial a prerrogativa de requisitar aos serviços públicos de saúde e assistência social a adoção das diligências necessárias à proteção e à defesa da pessoa idosa em situação de risco atual ou iminente, impor às entidades de atendimento a obrigação de comunicar ao Ministério Público e à autoridade policial, para a adoção das medidas cabíveis, a notícia de fato que caracterize situação de risco ou infração penal contra a pessoa idosa, bem como para incluir a autoridade policial no tipo penal de impedimento ou embaraço ao exercício das atividades funcionais, e dá outras providências.

Relator: Senador **MARCOS ROGÉRIO**

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei (PL) nº 4.801, de 2023, de autoria do Senador **Ciro Nogueira**, que altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (*Estatuto da Pessoa Idosa*), para conferir à autoridade policial a prerrogativa de requisitar aos serviços públicos de saúde e assistência social a adoção das diligências necessárias à proteção e à defesa da pessoa idosa em situação de risco atual ou iminente, impor às entidades de atendimento a obrigação de comunicar ao Ministério Público e à autoridade policial, para a adoção das medidas cabíveis, a notícia de fato que caracterize situação de risco ou infração penal contra a pessoa idosa, bem como para incluir a autoridade

policial no tipo penal de impedimento ou embaraço ao exercício das atividades funcionais, e dá outras providências.

O PL nº 4.801, de 2023, é composto por quatro artigos.

O artigo 1º traz modificações importantes ao Estatuto da Pessoa Idosa (EPI). Primeiramente, insere novo § 1º ao art. 45, determinando que a autoridade policial, ao tomar conhecimento de situação de risco atual ou iminente envolvendo pessoa idosa, deverá adotar medidas imediatas para cessá-lo ou impedi-lo. Entre essas medidas, destacam-se a requisição serviços de saúde e assistência social e a comunicação imediata do Ministério Público, da Defensoria Pública e do Conselho Municipal da Pessoa Idosa, além de instauração inquérito policial caso seja constatada infração penal.

O mesmo art. 1º do PL ainda prevê, em novo § 2º do art. 45, a responsabilização civil, criminal e administrativa em caso de descumprimento das requisições feitas pela autoridade policial. Por fim, insere o inciso XVIII no art. 50, obrigando entidades de atendimento à pessoa idosa a comunicar ao Ministério Público e à autoridade policial quaisquer fatos que caracterizem situação de risco ou infração penal.

Já o art. 2º do PL introduz o artigo 108-A ao EPI, reproduzindo parcialmente o atual art. 109 da norma, mas incluindo especificamente a figura da autoridade policial como sujeito tutelado pelo tipo penal. Além disso, reposiciona esse dispositivo, do Título VII (Disposições Finais e Transitórias) para o Capítulo II (Dos Crimes em Espécie) do Título VI (Dos Crimes).

O art. 3º prevê cláusula de vigência imediata, e o art. 4º revoga expressamente o art. 109 atualmente vigente no EPI.

Na justificação, o autor afirma que é necessário aprimorar a proteção conferida à pessoa idosa, por meio de ampliação de atribuições da autoridade policial quando se depara com violência ou ameaça de violência cometida contra idoso.

A proposição foi encaminhada a esta Comissão e será posteriormente encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania (CCJ). Está sob tramitação terminativa, nos termos do art. 91, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF). Durante o prazo regimental, não lhe foram oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104-F, inciso I, alíneas “a” e “k”, do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão opinar sobre o mérito de proposições pertinentes à segurança pública e às políticas públicas de prevenção à violência e de promoção da paz social.

Inicialmente, destacamos que as alterações propostas são oportunas e reforçam a finalidade protetiva do EPI. A legislação atual, de fato, necessita de maior clareza quanto ao papel da autoridade policial na proteção das pessoas idosas.

É importante lembrar que, em nosso ordenamento jurídico, a autoridade policial frequentemente é o primeiro agente público a tomar conhecimento de situações criminais. Sua atuação não é apenas investigativa ou repressiva de crimes, mas também, essencialmente, protetiva das vítimas. Como exemplo dessa atuação protetiva, podemos citar a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340, de 2006), que prevê atribuições específicas para os policiais, inclusive o afastamento imediato do agressor.

Nesse sentido, a Lei Maria da Penha, o Estatuto da Criança e do Adolescente, o EPI e a Lei Henry Borel, entre outras leis, constituem um microssistema normativo voltado à proteção dos grupos sociais mais vulneráveis. Por isso, entendemos como plenamente adequada e necessária a previsão de atuação mais efetiva da autoridade policial no âmbito do EPI.

Contudo, avaliamos que a previsão do § 2º do artigo 45 é dispensável, visto que nosso sistema jurídico já prevê claramente responsabilizações administrativas, civis e penais em caso de descumprimento de requisições feitas por agentes públicos, como ocorre nos casos de ato de improbidade administrativa e crime de desobediência.

Quanto à mudança proposta pelo art. 2º do projeto, reconhecemos que sua redação é pertinente, por reforçar explicitamente a relevância penal do descumprimento ou embaraço de atos praticados pela autoridade policial. Embora já fosse possível interpretar essa situação sob o termo genérico “agente fiscalizador” do atual artigo 109, a inserção explícita da autoridade policial tem um importante caráter pedagógico e elimina dúvidas interpretativas, que poderiam, inclusive, conduzir a *abolitio criminis*.

Por outro lado, consideramos desnecessária a revogação expressa do artigo 109 em razão da criação do artigo 108-A. Bastaria reposicionar o artigo já existente para o capítulo adequado, ou seja, o Capítulo II do Título VI. Nesse caso, obviamente, seria necessário suprimir o art. 4º do projeto e ajustar o texto do art. 2º. Vale ressaltar que tal modificação não representaria a extinção ou abrandamento da tipificação penal existente, configurando-se apenas, juridicamente, como continuidade normativo-típica.

Em resumo, recomendamos a aprovação do PL nº 4.801, de 2023, com as ressalvas mencionadas – inclusive de técnica legislativa –, por entender que suas disposições fortalecem e esclarecem adequadamente a proteção à pessoa idosa.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do PL nº 4.801, de 2023, na forma do seguinte Substitutivo:

EMENDA Nº - CSP (Substitutivo)

(ao PL nº 4.801, de 2023)

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), para conferir à autoridade policial a prerrogativa de requisitar aos serviços públicos de saúde e assistência social a adoção das diligências necessárias à proteção e à defesa da pessoa idosa em situação de risco atual ou iminente, impor às entidades de atendimento a obrigação de comunicar ao Ministério Público e à autoridade policial, para a adoção das medidas cabíveis, a notícia de fato que caracterize situação de risco ou infração penal contra a pessoa idosa, bem como para incluir a autoridade policial no tipo penal de impedimento ou embaraço ao exercício das atividades funcionais, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei confere prerrogativas e dá atribuições à autoridade policial no trato com as pessoas idosas vítimas ou prováveis vítimas de violência.

Art. 2º O art. 45 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“**Art. 45.**

.....

Parágrafo único. Ao tomar conhecimento de situação de risco atual ou iminente contra a pessoa idosa, a autoridade policial:

I – adotará as providências cabíveis com vistas à sua cessação ou impedimento;

II – requisitará aos serviços públicos de saúde e assistência social a adoção das diligências necessárias à proteção e à defesa da pessoa idosa, comunicando imediatamente o fato ao Ministério Público, à Defensoria Pública e ao Conselho Municipal da Pessoa Idosa;

III – procederá à instauração de inquérito, caso o fato configure infração penal, dando notícia da providência ao Ministério Público e, conforme o caso, à autoridade competente para a apuração de infrações cíveis ou administrativas.” (NR)

Art. 3º O art. 50 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XVIII:

“**Art. 50.**

.....

XVIII – comunicar ao Ministério Público e à autoridade policial, para a adoção das providências cabíveis, a notícia de fato que caracterize situação de risco ou infração penal contra a pessoa idosa, bem como atender às requisições que lhes forem remetidas por essas autoridades.” (NR)

Art. 4º A Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“CAPÍTULO II

Dos Crimes em Espécie

.....

Art. 109. Impedir ou embaraçar ato do representante do Ministério Público, da autoridade policial, ou de demais agentes públicos, nos termos desta Lei:

Pena – reclusão, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e multa.

TÍTULO VII

Disposições Finais e Transitórias

Art. 110.
.....” (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator